



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.409
(28.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **JOSÉ FRANCISCO NETO**
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
RELATOR : **JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral fundada no art. 23 da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do patrimônio adquirido e acumulado pelo representado no ano anterior ao pleito.
3. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, por idêntica votação, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
28 de janeiro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


*** NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ FRANCISCO NETO, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 22/26 e juntou os documentos de fls. 27/28. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a preclusão da matéria.

No mérito, argumenta o Representado que fez uma única doação à candidatura a deputado estadual da Sra. Flávia Maria Silva Cavalcante, correspondente a cessão de um veículo automotor (Kombi), no valor estimado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Destaca que houve apenas cessão de um veículo, de forma gratuita, e que consoante as regras eleitorais teria que ser mensurada em moeda corrente. Ressalta que o valor informado seria equivalente a utilização dos serviços de uso do veículo nos três meses de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42:

Salienta que não houve renda, mas cessão, sem ônus para o cessionário, e que o valor jamais circulou na campanha, sendo mero referencial exigido para o que foi de fato um empréstimo grátis, ao candidato.

Requer, inicialmente, o acolhimento da preliminar levantada e, acaso ultrapassada, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.**

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JOSÉ FRANCISCO NETO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preclusão da matéria (prescrição)

Alega o representado que a matéria está preclusa. Saliencia que o princípio da segurança jurídica impede a discussão de matéria superada com o encerramento do período eleitoral.

Primeiramente, cabe esclarecer que embora a preclusão, leia-se prescrição, seja arguida pelo representado vinculada ao interesse de agir, entendo que devemos separá-los, tendo em vista o meu entendimento com relação à constatação da falta de interesse processual, uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.

jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, fundada nos arts. 23 e 31 da mesma norma, pelo que é temerário reconhecer a prescrição.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

Sr. Presidente, verifica-se após detida análise dos autos, que o representado efetuou doação à campanha da candidata Flávia Maria Silva Cavalcante no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo o excesso constatado esse mesmo valor, visto que o réu encontra-se omissos em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2005.

O representado não juntou qualquer documentação comprovando ter obtido rendimentos no ano anterior ao pleito de 2006, a fim de demonstrar que auferiu renda apta a justificar a doação realizada. Dessa forma, observa-se que ele não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

Neste passo, destaco que, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo (Kombi), o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.

dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Acrescente-se, ainda, que conforme determina a legislação eleitoral, os bens estimáveis em dinheiro devem ter seu montante calculado com base no valor de mercado, a fim de que se evitarem discrepâncias nos valores declarados na prestação de contas.

E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações de bens estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de uso gratuita de um veículo automotor, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela locação do referido bem móvel.

Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso do limite imposto por lei.

Desta feita, em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 96, CLASSE 42.

razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso verificado de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), o qual torna definitivo.

Ressalvando meu entendimento, este Tribunal, através do precedente Acórdão nº 6.173 de 09/09/2009, no qual fui vencido, firmou o presente precedente:

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar JOSÉ FRANCISCO NETO, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6409, de 28/01/10, foi conferido na 7^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/02/10, à(s) fl(s): 23. Eu, Mariano N, lavrei a presente certidão, em Macció, em 01/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 98 (1583-81.2009.6.02.0000)

Prot. 2.830/2009

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 28/01/2010 (SESSÃO Nº 7/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARAES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETARIO: JOAO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, por denúncia vazia, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.409, de 28.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DRs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARAES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2010.

OLIVIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais